

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2026

AUTORIA: Sidnei Jardim

PROCESSO DIGITAL 4054/2026, DE 28/01/2026

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

RELATÓRIO.

O Vereador Sidnei Jardim, no uso de suas atribuições, apresentou para deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 40/2026, por meio do Processo Digital nº 4054/2026, em 13 de janeiro de 2026, que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS E SEUS DERIVADOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO".

Em 23 de fevereiro de 2026, o referido Projeto de Lei foi levado ao conhecimento dos nobres Edis por meio da 1ª Sessão Ordinária. Em seguida, o 1º Vice Presidente desta Casa de Leis encaminhou o projeto à Comissão Permanente de Legislação e Redação para emissão de parecer. Recebido pela Comissão, o Projeto de Lei nº 40/2026 teve como relator o Vereador Escrivão Parma.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No uso das atribuições que me confere o artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato que, em 28 de janeiro de 2026, por



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

meio do Processo Digital nº 4054/2026, o Vereador Sidnei protocolizou neste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 40/2026, que "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS TRANSGÊNICOS E SEUS DERIVADOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO".

Em sua justificativa, o autor relata: "O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da rede pública municipal de ensino, priorizando a oferta de alimentos mais saudáveis, seguros e de melhor qualidade nutricional às crianças e adolescentes. A alimentação escolar desempenha papel fundamental no desenvolvimento físico, cognitivo e social dos alunos, especialmente daqueles que dependem, muitas vezes, da merenda como principal refeição do dia. Nesse contexto, cabe ao Poder Público adotar medidas preventivas que assegurem uma alimentação equilibrada, adequada e livre de potenciais riscos à saúde. Embora os organismos geneticamente modificados sejam amplamente utilizados, ainda existem debates científicos e preocupações quanto aos seus impactos a longo prazo na saúde humana e no meio ambiente. Assim, a vedação de produtos transgênicos na merenda escolar segue o princípio da precaução, amplamente adotado nas políticas públicas de saúde e segurança alimentar. A priorização de produtos orgânicos, conforme previsto no Projeto, contribui para a promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, reduz a exposição a agrotóxicos e incentiva práticas agrícolas sustentáveis, além de estimular a economia local e a agricultura familiar. O Projeto também prevê a regulamentação, pelo Poder Executivo, do levantamento dos produtos atualmente utilizados e do prazo necessário para sua substituição, garantindo uma transição responsável, planejada e sem prejuízo à continuidade do fornecimento da alimentação escolar. Diante do exposto, a presente proposição representa uma iniciativa de relevante interesse público, alinhada à proteção da saúde dos estudantes, à promoção da segurança alimentar e nutricional e ao compromisso com o desenvolvimento sustentável, razão pela qual se justifica sua apreciação e aprovação"

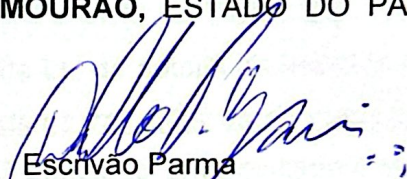


PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Dessa forma, no exercício das atribuições conferidas a este Vereador, por não se constatar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e considerando tudo o que foi exposto nesta Relatoria, em conformidade com o artigo 39, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto **VOTO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 40/2026.**

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, em 23, de março, de 2026.


Eschivão Parma
Vereador – PSD
RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – PL 40/2026

O Vereador **IBNEIAS TEIXEIRA - BINA** se manifesta, aos termos do parecer:

<input checked="" type="checkbox"/>	Favorável
<input type="checkbox"/>	Contrário
<input type="checkbox"/>	Ausente

Assinatura: _____ 

O Vereador – Membro **MARCIO BERBET** se manifesta, aos termos do parecer:

<input checked="" type="checkbox"/>	Favorável
<input type="checkbox"/>	Contrário
<input type="checkbox"/>	Ausente

Assinatura: _____ 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2026

PROCESSO DIGITAL Nº 4.054/2026

AUTOR: SIDNEI JARDIM

VEREADOR MARCIO BERBET – CPLR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Sidnei Jardim, que visa proibir a utilização de produtos transgênicos na merenda escolar da rede pública municipal de Campo Mourão. O projeto foi encaminhado a esta Comissão com parecer favorável da Procuradoria-Geral quanto à tramitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

Embora o mérito da proposição seja louvável, visando a promoção da saúde e a segurança alimentar, a redação original, ao estabelecer uma proibição absoluta, incorre em risco de inconstitucionalidade por usurpação de competência da União (Art. 24, V e XII, da CF/88).

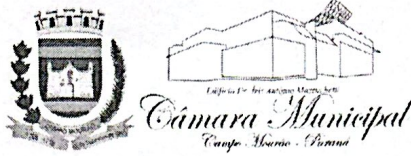
O ponto central da constitucionalidade deste projeto reside na repartição de competências prevista na Constituição Federal de 1988.

- Competência Legislativa (Princípio da Legalidade): A União possui competência privativa para legislar sobre normas gerais de produção, consumo, proteção à saúde e biossegurança (Art. 24, V e XII, da CF). O STF tem entendimento consolidado de que a regulamentação sobre organismos geneticamente modificados (OGMs) é matéria de interesse nacional, cabendo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a definição técnica sobre a segurança desses produtos.

- Risco de Inconstitucionalidade: Leis municipais que estabelecem proibições absolutas sobre o uso de transgênicos correm alto risco de serem declaradas inconstitucionais por usurpação de competência da União. O entendimento predominante

VOTO SEPARADO PL 40/2026

MARCIO
BERBET



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

é que o Município não pode restringir o que a legislação federal (e a CTNBio) considera seguro e apto para o consumo humano, sob pena de interferir na política agrícola e comercial nacional.

- **Princípios da Administração (Eficiência e Moralidade):** Embora o objetivo de promover a saúde seja louvável (moralidade), a implementação de uma proibição total pode ferir o princípio da eficiência administrativa, caso o Poder Executivo não encontre fornecedores em quantidade e preço adequados para substituir os produtos, inviabilizando a própria merenda escolar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que cabe à União, por meio da CTNBio, definir as normas de biossegurança e a aptidão para consumo de organismos geneticamente modificados. O Município não pode, por lei local, proibir o que a legislação federal autoriza. Contudo, o Município possui competência constitucional (Art. 30, I e II, da CF/88) para legislar sobre interesse local e gerir sua própria política de compras públicas e merenda escolar.

- **Precedentes de Competência:** O STF, em diversos casos (como no ARE 1307028), tem anulado leis municipais que tentam substituir ou contrariar normas gerais federais, configurando usurpação de competência.

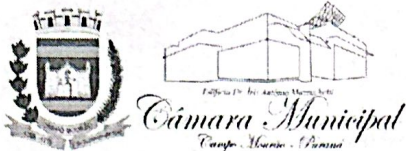
- **Experiência em outros Municípios:** Diversos municípios tentaram legislações similares. Muitas dessas iniciativas enfrentam ações judiciais de inconstitucionalidade movidas por associações do setor ou pelo Ministério Público, justamente sob o argumento de que o Município não pode legislar sobre biossegurança ou restringir o livre comércio de produtos aprovados pela União.

Portanto, a solução jurídica para manter o objetivo do projeto é alterar a natureza da norma: de uma proibição (inconstitucional) para uma norma de incentivo, prioridade e critérios de seleção (constitucional), transformando a merenda em um instrumento de fomento à agricultura familiar e orgânica.

2.1 Da emenda modificativa:

VOTO SEPARADO PL 40/2026

MARCIO
BERBET



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Nos termos do §2º do art. 120 do Regimento Interno, segue sugestão de emenda:

2.4.1 Altera a ementa do Projeto de Lei nº 50/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece a prioridade na aquisição de alimentos não transgênicos e seus derivados para a composição da merenda escolar da rede pública municipal de ensino”.

2.4.2 Altera o caput do Art. 1º do Projeto de Lei nº 40/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de alimentos não transgênicos e seus derivados para a composição da merenda escolar da rede pública municipal de ensino, visando a promoção da saúde e a segurança alimentar dos alunos.

2.4.3 Altera o Art. 2º do Projeto de Lei nº 40/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de aquisição de alimentos para a merenda escolar, estabelecendo mecanismos de pontuação técnica e preferência, em processos licitatórios ou chamadas públicas, para fornecedores de produtos não transgênicos, orgânicos ou agroecológicos, observada a disponibilidade orçamentária e a viabilidade de fornecimento.

3. DO VOTO

Diante do exposto, este Vereador, membro da Comissão Permanente de Legislação e Redação, manifesta-se pelo **VOTO FAVORÁVEL COM EMENDA** ao Projeto de Lei nº 40/2026.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 23 de março de 2026.

MARCIO BERBET

Vereador

IBUKIM
STYRINGA

VOTO SEPARADO PL 40/2026

**MARCIO
BERBET**